

O Diário de Guarulhos  
09/01/73 - Notação: caixa 17  
Bom

# O DIARIO DE GUARULHOS

ANO XII — Diretor VERO DE LIMA

Guarulhos 9 de janeiro de 1973

Nº 2272

## MISSÃO CUMPRIDA

NA SUA MENSAGEM DE NATAL O SR. JEAN PIERRE HERMAN DE MORAES BARROS, INTERVENTOR FEDERAL DE GUARULHOS, DECLAROU PUBLICAMENTE QUE CUMPRIU A MISSÃO DE QUE FOI INCUMBIDO PELA REVOLUÇÃO PARA DIRIGIR, A FRENTE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, OS DESTINOS DA COMUNIDADE GUARULHENSE NESTES ULTIMOS DOIS ANOS. A EXEMPLO DA TOTALIDADE DOS ELEMENTOS QUE OBEDECEM A DIREÇÃO DO PRESIDENTE GARRASTAZU MEDICI, S. EXA. EXERCEU SEU MANDATO REVOLUCIONARIO COM A EFICIENCIA E HONESTIDADE PECULIAR AOS AUTENTICOS REVOLUCIONARIOS. DI-LO ELE MESMO, PARA TODOS LEREM E OUVIREM, NA SUA MENSAGEM NATALINA QUE O DIARIO DE GUARULHOS PUBLICOU NA PRIMEIRA PAGINA DA EDIÇÃO DO NATAL E ANO NOVO.

NA OCASIÃO NOSSO DESEJO ERA QUE TODOS OS DEMAIS HOMENS DE RESPONSABILIDADE PUBLICA EM GUARULHOS VIESSEM A PUBLICO E AFIRMASSEM, COMO S. EXA, ALTO E BOM TOM, QUE TINHAM CUMPRIDO SUA MISSÃO. INFELIZMENTE O POVO GUARULHENSE NÃO TEVE ESSE PRAZER. A UNICA VOZ QUE SE ERGUEU PARA SAUDAR A COLETIVIDADE COM AQUELA EXALTAÇÃO REVOLUCIONARIA FOI DE S. EXA. O INTERVENTOR FEDERAL, SR. JEAN PIERRE HERMAN DE MORAES BARROS. AS DEMAIS VOZES COMEMORARAM A PRINCIPAL DATA DA CRISTANDADE SILENCIANDO SOBRE A MISSÃO CUMPRIDA.

VERO DE LIMA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS

GABINETE DO PREFEITO

O BACHAREL JEAN PIERRE HERMAN DE MORAES BARROS, INTERVENTOR FEDERAL DE GUARULHOS, exercendo as funções de Prefeito Municipal de Guarulhos, faz publico para os devidos fins os atos praticados pelo Executivo Municipal

### Decreto N.º 3946

de 29 de dezembro de 1972

Dispõe sobre o Mapa de Valores Imobiliarios e sobre o Sistema de Pontos para fixação do valor venal dos imoveis edificados e dá outras providencias.

O BACHAREL JEAN PIERRE HERMAN DE MORAES BARROS, INTERVENTOR FEDERAL EXERCENDO AS FUNÇÕES DE PREFEITO MUNICIPAL DE GUARULHOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, do Capitulo II do Decreto Lei Complementar nº 9 de 31-12-69 e

Considerando as proposições apresentadas pela Comissão criada pela Portaria nº 591, de 21 de dezembro de 1972, de confirmidade com o disposto nos §§ 2º e 4º do Artigo 25 do Decreto nº 1.771, de 17 de março de 1967; e

Considerando o disposto no artigo 43 do Decreto nº 1.771, de 17 de março de 1967,

DECRETA:

Artigo 1º — Fica aprovado o Mapa Proporcional de Valores Imobiliarios para apuração do valor do metro quadrado dos terrenos, que acompanha este Decreto (Anexo I).

§ 1º — Para os logradouros não indicados no Mapa a que se refere este artigo, adotar-se-á como valor do metro quadrado de terreno o menor valor constante do referido Mapa.

§ 2º — Os valores constantes do Mapa mencionado neste artigo serão corrigidos pela aplicação de reduções, quando da inexistencia, em cada face de quadra de equipamentos e serviços urbanos, a saber:

- I — Para terrenos não servidos pela rede elétrica domiciliar 10%
- II — Para terrenos não servidos por iluminação publica 5%

- III — Para terrenos não servidos por calçamento 10%
- IV — Para terrenos não servidos por coleta de lixo 10%
- V — Para terrenos não servidos por rede de água 5%
- VI — Para terrenos não servidos por rede de esgoto 5%

§ 3º — A aplicação das reduções previstas no paragrafo anterior, corresponderá à somatoria das percentagens, aplicaveis a cada caso, sobre o valor constante do Mapa.

Artigo 2º — Para os terrenos de mais de uma testada, será considerada como unica frente a testada voltada para o logradouro de maior valor, após aplicações das reduções previstas no § 2º do artigo anterior sobre os valores do Mapa.

Paragrafo Unico — Nos casos de logradouros de mesmo valor será considerada como unica frente a maior testada do terreno.

Artigo 3º — Para os terrenos com mais de uma testada, o valor do metro quadrado apurado de acordo com os artigos anteriores, sofrerá um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) por testada adicional, no centro e 10% (dez por cento) nos bairros.

Paragrafo Unico — Centro é a área assim definida pela Lei nº 1689, de 31-12-71.

Artigo 4º — O valor venal do terreno para efeito do lançamento de imposto territorial urbano, será calculado pela multiplicação do valor do metro quadrado, apurado nos termos e com as reduções dos artigos anteriores, pela área do terreno.

Artigo 5º — Ficam aprovadas as Instruções para Aplicação do Sistema de Pontos, para apuração do valor venal das edificações que acompanham este Decreto — (Anexo II).

Artigo 6º — O valor venal das edificações, para efeito do lançamento do imposto predial urbano será calculado com base em sistema de pontos segundo os critérios constantes das Instruções para Aplicação do Sistema de Pontos, mencionadas no artigo anterior.

Artigo 7º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 2.896, de 2 de julho de 1971 e demais disposições em contrario.

Guarulhos 29 de dezembro de 1972

Jean Pierre Herman de Moraes Barros  
Interventor Federal

Waldomiro Abbud Zanardi  
Diretor do Departamento da Fazenda

segue na pag. 2

## Prefeitura Municipal

### ANEXO II

#### INSTRUÇÕES PARA APLICAÇÃO DO SISTEMA DE PONTOS

##### I — INTRODUÇÃO

As presentes instruções têm por objetivo determinar a forma pela qual será aplicado o Sistema de Pontos, ao cálculo do valor venal das edificações no Município de Guarulhos, com vistas ao lançamento do imposto predial urbano.

##### II — DEFINIÇÕES

II. 1 — Unidade territorial básica: é toda porção territorial urbana constituindo uma única propriedade indivisa, estando assim registrada no Cadastro Técnico Municipal.

II. 2 — Bloco: é uma unidade construtiva arquitetonicamente isolada das outras unidades existente dentro da unidade territorial básica e cujo funcionamento é independente.

II. 3. — Subbloco: é cada uma das unidades pertencentes a um mesmo bloco construtivo e cujo uso e funcionamento são independentes do uso e funcionamento das outras unidades.

II. 4 — Edificação principal: é a unidade construtiva independente que predomina, em consequência da sua função, de sua área ou das características de seu proprietário, sobre as outras unidades porventura existentes na unidade territorial básica.

II. 5 — Edificação secundária: é toda unidade construtiva independente situada em uma unidade territorial básica, excluindo a edificação principal.

II. 6 — Edícula ou Dependência: é toda unidade construtiva arquitetonicamente isolada, mas dependente, por suas funções, de uma edificação principal ou secundária.

II. 7 — Pavimento: é o espaço compreendido entre dois pisos consecutivos de uma edificação, ou entre o piso e a cobertura das edificações terreas.

II. 8 — Primeiro pavimento: é o pavimento terreo de uma edificação.

II. 9 — Pé direito: é a distancia entre o plano da face superior do piso de um pavimento e o plano da face inferior de seu teto.

II. 10 — Porão habitável: é toda unidade construtiva situada abaixo do pavimento terreo de uma edificação, cujo funcionamento seja independente e que tenha pé direito não inferior a que é fixado pelas normas de edificação vigentes no Município.

##### III — CRITERIOS PARA DETERMINAÇÃO DE UNIDADES INDEPENDENTES PARA AVALIAÇÃO:

III. 1 — Cada bloco construtivo de uma mesma unidade territorial básica será avaliado separadamente.

III. 2 — Quando em um mesmo bloco forem definidos dois ou mais subbloco, cada um deles será avaliado separadamente.

III. 3 — Cada uma das unidades condominiais de um condomínio será avaliada separadamente, computando-se a fração ideal das áreas edificadas comuns a ela correspondente.

##### IV. CRITERIOS PARA COMPUTO DA AREA A SER AVALIADA

IV. 1 — A área de uma edificação a ser avaliada deverá incluir terraços cobertos, abrigos para automoveis e demais espaços de natureza semelhante, desde que façam parte integrante da edificação.

IV. 2 — Edículas porões não habitáveis, dependências terraços descobertos, casas de força, reservatórios de água isolados beirais e outros elementos afins não serão computados como área construída para fins de avaliação.

IV. 3 — Quando em subsolo houver dependências de serviços ocupando uma parte da área da construção, considerada em projeção horizontal, sua área será computada para avaliação, mas o subsolo não será considerado como um pavimento a parte.

IV. 4 — Os girais ou mezaninos serão tratados da mesma forma especificada no tópico anterior.

IV. 5 — Quando partes de uma edificação indispensáveis ao seu funcionamento, segundo o tipo a que pertencer, estiverem em blocos arquitetonicamente isolados, suas áreas serão computadas como se fossem partes integrantes da edificação.

##### V. METODO GERAL DE CALCULO DO VALOR VENAL DA EDIFICAÇÃO

V. 1 — O Valor Venal da Edificação (Ve) é dado por:

$$Ve = Cr (1-dx) \frac{Ra}{Ro}$$

onde Cr é o Custo de Reprodução da edificação, ou seja, a importância necessária para reproduzir, no momento da avaliação, uma edificação idêntica àquela que está sendo avaliada; no custo de reprodução não influem, portanto as flutuações momentâneas do mercado imobiliário e as condições peculiares à localização da edificação que são levadas em conta na avaliação do terreno.

dx é o Coeficiente de Depreciação da edificação correspondente a uma idade de x anos.

Ro é o Índice de Custo da Construção na Guanabara publicado pela Revista Conjuntura Economica, da Fundação Getúlio Vargas, no mês da avaliação inicial dos imóveis por estas instruções.

Ra é o mesmo índice acima especificado referente ao mês e ano do lançamento do imposto predial.

V. 2 — O custo de Reprodução é calculado em função da área das características da edificação, por um Modelo de Avaliação adequado ao tipo e ao padrão construtivo da mesma.

V. 3 — O Coeficiente de Depreciação é linear e fixado a partir da desvalorização que a edificação sofre em função de sua idade e é obtido pelo produto do número de anos da construção pelo coeficiente de depreciação anual, que é de 1,33% (um virgula trinta e tres por cento), não devendo ultrapassar o máximo de 80% (oitenta por cento).

##### VI — CALCULO DO CUSTO DE REPRODUÇÃO DAS EDIFICAÇÕES:

VI. 1 — Para cálculo do Custo de Reprodução das Edificações elas são classificadas de modo a que possam ser objeto de Modelos de Avaliação distintos, adequados às suas características peculiares.

Os modelos de Avaliação são os seguintes:

- residencial;
- comercial (lojas);
- condominial (unidades residenciais e/ou comerciais);
- industrial;
- especial.

VI. 2 — Em cada um dos tipos enunciados na classificação do item anterior serão definidas faixas que levem em conta características que influem decisivamente no padrão da edificação (em termos de avaliação), quais sejam:

- edificação de um ou mais pavimentos;
- área construída;
- existencia de lavanderia, garagens, dependências de empregados;
- emprego de materiais de construção especiais;
- existencia de instalações especiais.

VI. — Os Modelos de Avaliação para residências, lojas e condomínios, consistem em:

— um conjunto de coeficientes que indicam a proporção entre a área de aplicação de cada item construtivo considerado, e a área total da edificação, conjunto este definido pelos seguintes itens:

- cobertura;
- paredes;
- revestimento paredes;
- pintura paredes;
- revestimento de forros;
- pintura de forros;
- pisos;
- esquadrias de madeira;
- esquadrias metálicas;
- pintura sobre esquadrias;
- instalações (elétricas, hidráulicas, etc.)

— uma tabela de pontos que estabelece para cada material construtivo, em cada item, o seu custo já aplicado e já computadas as despesas com mão de obra.

VI. 4 — O Custo de Reprodução para os casos mencionados no tópico anterior é obtido pela somatoria das parcelas obtidas pelo produto do coeficiente do material predominante (em área) de cada item construtivo, pelo respectivo número de pontos e pela área total da edificação, levando-se em conta, ainda a existencia de instalações, elétricas,

## Prefeitura Municipal

instalações hidráulicas, estrutura elevadores e outras características especiais.

VI. 5 — Os coeficientes a que alude o tópico VI. 3 são obtidos pelo cálculo das médias dos coeficientes encontrados em uma amostra significativa do universo imobiliário da zona urbana, das áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, tributáveis pelo Município, escolhida segundo os requisitos das técnicas de amostragem.

VI. 6 — A tabela de pontos a que alude o tópico VI. 3 é obtida em função do levantamento dos preços de materiais e mão de obra no Município, levantamento este registrado em uma Tabela de Preços de Materiais, que integra estas Instruções.

VI. 7 — O Modelo de Avaliação para indústrias consiste em uma Tabela de Preço de Edificações Industriais em que consta o preço por metro quadrado dos tipos de edificações mais comuns em instalações industriais, definidos por suas características construtivas.

VI. 8 — O Custo de Reprodução de indústrias é obtido pela somatoria dos produtos das áreas de cada bloco construtivo pelo preço do metro quadrado do tipo de edificação constante da tabela citada no tópico anterior que mais se identifique por suas características construtivas com o bloco considerado.

VI. 9 — O Custo de Reprodução de edificações especiais pode ser obtido pelo uso de um modelo de avaliação de outro tipo de edificação, desde que haja coincidência de características, ou por avaliação individual.

## TABELA DE PREÇOS DE MATERIAIS

Obs. A presente tabela corresponde ao material aplicado, incluindo mão de obra, tendo como data básica o mês de novembro de 1972

### I — COBERTURA

Material	Unidade	Preço Cr\$
cimento amianto	m2	63,42
telha francesa	m2	43,57
telha paulista	m2	57,68
telha vogatex	m2	54,42
telha canaleta	m2	58,94
laje impermeabilizada	m2	47,90
telha plastica	m2	61,20

### II — PAREDES

Material	Unidade	Preço Cr\$
um tijolo	m2	50,22
meio tijolo	m2	29,70
alvenaria de concreto	m2	74,00
placas pré-moldadas	m2	20,22
pumex	m2	20,27

### III — REVESTIMENTO EXTERNO PAREDES

Material	Unidade	Preço Cr\$
emboço desempenado	m2	11,28
grosso e fino	m2	17,92
tijolo a vista	m2	65,52
pedras	m2	58,24
pastilhas	m2	90,31
chapisco	m2	8,21
ceramica esmaltada	m2	115,04
marmore polido	m2	225,00
granito	m2	299,00
quartzito	m2	125,00
gressit	m2	51,15
pedregulho	m2	64,00
pedra mineira	m2	62,00
dolomita	m2	136,28
fulget	m2	82,28
lambрил madeira	m2	66,64
azulejo decorado	m2	57,81

### IV — REVESTIMENTO INTERNO PAREDES SOCIAIS

Material	Unidade	Preço (Cr\$)
emboço desempenado	m2	10,06
grosso e fino	m2	16,17
tijolo a vista	m2	65,52
pedra	m2	58,24
pastilha	m2	90,31
lambрил de madeira	m2	64,98
papel parede	m2	31,00
madeira duratex	m2	52,50
cimento branco (barra lisa)	m2	18,90
granito	m2	299,00
chapisco	m2	8,21
cortiça	m2	46,28

### V — REVESTIMENTO INTERNO DE PAREDES SERVIÇO

Material	Unidade	Preço (Cr\$)
cimento	m2	10,86
azulejo branco	m2	40,01
azulejo de cor	m2	45,34
azulejo decorado	m2	57,81
grosso e fino	m2	16,17
emboço desempenado	m2	10,06
cimento branco (barra lisa)	m2	18,90

### VI — PINTURA EXTERNA PAREDES

Material	Unidade	Preço (Cr\$)
caiação	m2	3,37
tempera	m2	2,51
latex	m2	17,21
latex s/ massa corrida	m2	21,03
oleo	m2	17,21

### VII — PINTURA INTERNA PAREDES

Material	Unidade	Preço (Cr\$)
caiação	m2	2,20
tempera	m2	2,08
latex	m2	11,67
latex s/massa corrida	m2	15,69
oleo	m2	11,67

### VIII — REVESTIMENTOS FORROS

Material	Unidade	Preço (Cr\$)
emboço desempenado	m2	10,06
grosso e fino s/ laje	m2	16,17

eucatex simples	m2	49,47
eucatex decorado	m2	67,57
gesso	m2	55,18
tabuas macho e femea	m2	26,61
ripado xadres	m2	18,63
estruque	m2	37,92
Chapas cimento amianto	m2	23,10
juta	m2	32,67
forrotex	m2	56,42

### IX — PINTURAS FORROS

Material	Unidade	Preço (Cr\$)
caiação	m2	2,20
tempera	m2	2,08
latex	m2	11,67
latex s/ massa corrida	m2	15,69
oleo	m2	11,67

### X — PISOS

Material	Unidade	Preço (Cr\$)
cimento liso	m2	10,86
ladrilho hidraulico	m2	49,72
ladrilho ceramico	m2	29,86
ladrilho esmaltado	m2	115,04
marmore polido	m2	225,00
ladrilhos marmore	m2	216,04
iranilite	m2	29,49
vinilico	m2	42,43
pedra polida	m2	50,86
cacos ceramica	m2	20,38
piso rustico de concreto	m2	30,37
tacos	m2	23,04
parquet	m2	46,04
soalho	m2	40,94
borracha	m2	35,80
tijolo comum	m2	16,49
pastilhas foscas	m2	41,03
lajotão de barro	m2	27,35
pedra mineira	m2	40,86
ceramica esmaltada	m2	115,54
ladrilho vitrificado	m2	85,54
cacos marmore	m2	69,00
ladrilhos ceramica decorada	m2	111,54
cacos ceramica vitrificada	m2	28,92
pastilhas decoradas	m2	53,34

### XI — ESQUADRIAS DE MADEIRA

Material	Unidade	Preço (Cr\$)
Porta pinho ou cedro	m2	147,00
porta de jacarandá e outras madeiras	m2	203,00
porta revestida de formica	m2	150,00
janela guilhotina c/veneziana	m2	143,50
janela tipo Ideal	m2	174,00
janela de madeira c/ persiana	m2	324,00
janela simples	m2	119,00
persiana simples	m2	388,60

### XII — ESQUADRIAS METALICAS

Material	Unidade	Preço (Cr\$)
Porta de ferro de correr	m2	276,60
Porta de ferro ondulada	m2	97,00
Porta de aluminio	m2	305,93
Janela ferro fixa	m2	110,00
Janela de ferro basculante	m2	137,40
Janela ferro correr	m2	157,00
Grades de proteção simples de ferro	m2	150,00
Janela de aluminio fixa	m2	240,00

segue na pag. 4

# O Diário de Guarulhos

Rua Ramos de Azevedo 188

## EXPEDIENTE

Telefones: REDAÇÃO E PUBLICIDADE  
49-1520 — RESIDÊNCIA 49-1678

Diretor Responsável:

VERO H. SALLES DE LIMA  
(Registro: M.T.I.C. N.º 2761 - Redator-chefe)

Guarulhos 9 de janeiro de 1973

A direção deste jornal não compartilha opinião esponsada em colaborações assinadas.

## Prefeitura Municipal

Janela de alumínio basculante comum	m2	299,40
Janela de alumínio de correr	m2	368,00

### XIII — PINTURA ESQUADRIAS MADEIRA

Material	Unidade	Preço (Cr\$)
oleo	m2	14,17
verniz	m2	14,04
esmalte	m2	19,51

### XIV — PINTURA ESQUADRIAS DE FERRO

Material	Unidade	Preço
oleo	m2	16,85
grafite	m2	14,06
esmalte	m2	22,15

## TABELA DE PREÇOS DE EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

Data base — Novembro de 1972

TIPO	VALOR Cr\$/m2
I - 1	Cr\$ 257,00
I - 2	Cr\$ 346,00
Ie - 1	Cr\$ 381,00
Ie - 2	Cr\$ 639,00
Ie - 3	Cr\$ 870,00

I - 1 - As construções consistem em barracão com paredes externas de um tijolo de espessura, tendo cintas de amarração telhado simples sem lanternim, pisos de cimento ou concreto simples, paredes internas revestidas, com ou sem barra de cimento liso, instalações sanitárias incompletas e simples. Podem abranger um ou mais salões.

I - 2 - Este tipo é constituído por simples barracão de um só pavimento dotado de estruturas de concreto armado, telhado com lanternim de madeira, instalações sanitárias completas e de boa qualidade pisos de cimento ou de concreto simples, paredes internas com revestimentos, barras lisas de cimento e tendo diversas divisões internas para

escritorios laboratorios etc., com o completo cumprimento das exigencias das autoridades fiscais e sanitarias e de construção.

Ie - 1 - Construção com estrutura em concreto armado, telhado com armação de madeira, telhas comuns, com revestimentos externo e interno, sem divisões internas, com instalações simples e incompletas sem forro.

Ie - 2 - Tal construção possui, quanto à estrutura, as mesmas características construtivas de Ie-3. A diferença reside nos acabamentos e disposições internas.

Ie-3 - Trata-se de construção com grandes estruturas em concreto armado, telhados com tesouras de treliças metálicas ou em concreto armado para vencerem grandes vãos, as coberturas agora são mais frequentemente executadas com telhas de fibro-cimento ou amianto-cimento corrugadas e forros de estuque. Possui instalações sanitárias completas e de ótima qualidade. É dotada de divisões internas para escritorios e laboratorios com acabamentos peculiares aos das residencias finas.

Esquadrias finas, caixilios basculantes com vidros de primeira qualidade, portas de ferro à prova de fogo, aparelhagem completa contra incendio renovação de ar, e muitas ou a maior parte das instalações e disposições construtivas citadas atrás, quando se tratou de descrição generica do tipo industrial.

Pode ter um ou mais pavimentos.

## Decreto N.º 3947

de 29 de dezembro de 1972

Altera o Regulamento do Código Tributario do Municipio de Guarulhos e dá providencias.

O BACHAREL JEAN PIERRE HERMAN DE MORAES BARROS, INTERVENTOR FEDERAL, EXERCENDO AS FUNÇÕES DE PREFEITO MUNICIPAL DE GUARULHOS, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 39 Cap. II do Decreto-Lei Complementar nº 9 de 31 de dezembro de 1969.

### DECRETA:

Atrigo 1º - A redação dos artigos 26 e 44 do Decreto nº 1.771, de 17 de março de 1967, que aprovou o Regulamento do Código Tributario do Municipio de Guarulhos, fica modificado para a seguinte:

“Artigo 26 - O critério a ser utilizado para apuração dos valores que servirão de base de calculo para o lançamento do imposto territorial urbano é apoiado no “Princípio de Harper” cujos coeficientes de correção constam das tabelas I e II, anexo a este Regulamento.

§ 1º - Para os efeitos legais, a metragem-padrão de profundidade de terreno é de 25 metros.

§ 2º - Os valores a que alude este artigo poderão ser corrigidos por coeficiente denominado GERAL, maior do que 0 (zero) e menor do que 1 (um), desde que essa correção atinja a todos os imoveis objeto da incidencia do imposto territorial urbano.

§ 3º - O coeficiente de correção mencionado neste artigo poderá ser variavel nos

casos de imoveis residenciais, desde que estabelecidas faixas de correspondencia entre o coeficiente e a soma dos valores venais da edificação e do terreno.

§ 4º - A variação do coeficiente terá como limite superior o valor do coeficiente mencionado no § 2º deste artigo.

§ 5º - A determinação das faixas mencionadas no § 3º baseada em levantamento socio-economico da população de Guarulhos terá seus limites superior e inferior expressos em cruzeiros.

§ 6º - No caso do coeficiente de que tratam os paragrafos anteriores deste artigo não vir a ser fixado até 15 de março de 1973 baseado em levantamento socio-economico, será fixado, até 30 de março de 1973, através de analise dos valores venais utilizados para o lançamento de 1972 com os valores venais apurados para 1973, de forma a permitir um aumento de valor venal de até 20% com relação ao exercicio de 1972”.

“Artigo 44 - Os valores que servirão de base de calculo para o lançamento do imposto predial, apurados segundo as bases previstas no artigo anterior, serão expressos em cruzeiros por metro quadrado, em função das características, tipo acabamento, e idade, (consideradas em conjunto ou separadamente), da edificação ou construção.

§ 1º - Os valores a que se refere este artigo poderão ser corrigidos por coeficiente denominado GERAL, maior do que 0 (zero) e menor do que 1 (um) desde que essa correção atinja a todos os imoveis objeto da incidencia do imposto predial.

§ 2º - O coeficiente de correção mencionado neste artigo poderá ser variavel nos casos de imoveis residenciais desde que estabelecidas faixas de correspondencia entre o coeficiente e a soma dos valores venais de edificação e do terreno.

§ 3º - A variação do coeficiente terá como limite superior o valor do coeficiente mencionado no § 1º deste artigo.

§ 4º - A determinação das faixas mencionadas no § 2º, baseada em levantamento sócio-economico da população de Guarulhos terá seus limites superior e inferior expressos em cruzeiros.”

§ 5º - No caso do coeficiente de que tratam os paragrafos anteriores deste artigo não vir a ser fixado até 15 de março de 1973, baseado em levantamento sócio economic, será fixado, até 30 de março de 1973 através de analise dos valores venais utilizados para o lançamento de 1972 com os valores venais apurados para 1973, de forma a permitir um aumento de valor venal de até 20% com relação ao exercicio de 1972.

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, data que ficarão revogadas as disposições em contrario.

Guarulhos 29 de dezembro de 1972

Jean Pierre Herman de Moraes Barros  
Interventor Federal

Waldomiro Abbud Zanardi  
Diretor do Dept.º da Fazenda

Preço do Exemplar  
Cr\$ 0,30